

GRUPO II – CLASSE II – 2ª CÂMARA
TC 012.753/2012-2.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Novo Horizonte do Oeste/RO e Fundação Nacional de Saúde – Funasa.

Responsáveis: Consprol Construções Ltda.-ME (CNPJ 01.798.923/0001-01), Francisco Adomilson Dantas Barbosa (CPF 372.697.475-04), Josafá Piauhy Marreiro (CPF 035.898.622-20), Município de Novo Horizonte do Oeste/RO (CNPJ 63.762.009/0001-50) e RCM - Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (W J de Melo Eireli-EPP) (CNPJ 63.780.217/0001-81).

Representação legal: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4.880), Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1.615) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SUPERFATURAMENTO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. NÃO APLICAÇÃO DA CONTRAPARTIDA. MODICIDADE DO VALOR. CUSTO DA COBRANÇA ELEVADO. ENTE PÚBLICO. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE EXTRATO DE CONVÊNIO. FATO ISOLADO. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

RELATÓRIO

Transcrevo como parte deste relatório a instrução do auditor de controle externo da Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia – Secex-RO, cujas conclusões foram acolhidas pelo titular da unidade técnica:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor dos Sr. Francisco Adomilson Dantas Barbosa, Ex- Prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, por força do Convênio nº. 2229/2001, Siafi 439.274, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objeto a Execução de Sistema de Abastecimento de Água no Distrito de Migrantinópolis.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas Cláusulas Terceira e Quarta do Termo de Convênio nº. 2229/2001, foram previstos R\$ 161.252,92 para a execução do objeto, dos quais R\$ 125.689,59 seriam repassados pelo concedente e R\$ 35.563,33 corresponderiam à contrapartida, ou seja, 78% à concedente e 22% ao proponente.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única mediante ordem bancária nº. 2002OB003901, emitida em 2/5/2002. Não consta nos autos extrato bancário da conta específica do Convênio para se confirmar a data do crédito.

4. O ajuste vigeu no período de 23/1/2002 a 26/7/2004, incluído neste período o prazo para a apresentação da prestação de contas, conforme Cláusulas Segunda e Nona do Termo de Convênio nº. 2229/2001, alterado pelo 1º, 2º e 3º termos aditivos (peça 4).

5. Conforme o relatório do tomador de contas (peça 5), a presente tomada de contas especial foi

instaurada mediante as Portarias 272, de 28 de julho de 2006, e 367, de 19 de outubro de 2006. O referido relatório apurou a inexecução do convênio no percentual de 73%, correspondendo a um prejuízo ao erário federal na ordem de R\$ 91.753,40 (valor histórico), de responsabilidade do Sr. Francisco Adomilson Dantas Barbosa.

6. Assim sendo, procedeu-se sua inscrição como responsável no SIAFI através da Nota de Lançamento nº. 2008NL600904 (peça 9).

6. O relatório do tomador informa que o responsável foi devidamente notificado pelo Ofício nº. 47/TCE/CORE-RO/FUNASA e Notificação nº. 09/TCE-PORTARIA Nº 367/2006 (peça 7) para que recolhesse o montante atualizado de R\$ 142.055,93, sendo apresentada alegação de defesa a qual foi integralmente rejeitada.

7. Portanto, o Tomador de Contas Especial conclui pela responsabilidade do Sr. Francisco Adomilson Dantas Barbosa, pela importância de R\$ 181.001,17 (valor atualizado em 14/8/2008, conforme peça 5), entendimento esse acompanhado pela Controladoria Geral da União, a qual emitiu certificado e parecer pela irregularidade das contas (peça 6), sendo dado conhecimento ao Ministro de Estado da Saúde, conforme pronunciamento ministerial (peça 8).

8. No âmbito do Tribunal de Contas da União, em instrução anterior (peça 17), verificaram-se indícios de irregularidades relativas ao superfaturamento de despesa, não comprovação da execução de despesas, ausência da aplicação da contrapartida, falhas no registro e regularização da obra e publicação intempestiva do Terceiro Termo Aditivo do Convênio n. 2229/2001, as quais deram ensejo à citação do Sr. Francisco Adomilson Dantas Barbosa, das Empresas Consprol Construções Ltda. e RCM Engenharia Indústria e Comércio Ltda., e do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, e a audiência do Sr. Josafa Piauhy Marreiro (peça 17, parágrafos 23-29). Fora identificada ainda a necessidade da realização de diligência à Fundação Nacional de Saúde para encaminhamento dos extratos bancários da conta corrente vinculada ao citado convênio (peça 17, parágrafos 31-32).

EXAME TÉCNICO

9. Em cumprimento ao Despacho do Secretário de Controle Externo no Estado de Rondônia (peça 19), foi promovida a citação do Sr. Francisco Adomilson Dantas Barbosa, das Empresas Consprol Construções Ltda. e RCM Engenharia Indústria e Comércio Ltda., e do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, mediante os Ofícios 739/2014, 740/2014, 741/2014, 742/2014, 137/2015, 138/2015 e 491/2015 (peças 20-23, 34-35 e 48), datados de 8/12/2014, 10/2/2015 e 15/4/2015, respectivamente.

10. Não localizada no endereço cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Empresa RCM Engenharia Indústria e Comércio Ltda. foi citada mediante o Edital 008/2015, publicado no DOU nº 67 de 9/4/2015 (peça 44).

11. Fora também promovida a audiência do Sr. Josafa Piauhy Marreiro, mediante o Ofício 745/2014, datado de 8/12/2014 (peça 24).

12. Realizou-se ainda diligência à Fundação Nacional de Saúde mediante o Ofício nº. 752/2014, datado de 10/12/2014 (peça 25).

1 – Responsáveis Revéis

13. Em que pese os Srs. Francisco Adomilson Dantas Barbosa, Josafa Piauhy Marreiro e a Empresa Consprol Construções Ltda. terem tomado ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme Avisos de Recebimentos constantes das peças 27, 29, 32-33, 37 e 49-50, os responsáveis não atenderam às citação e audiência e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

14. A RCM Engenharia Indústria e Comércio Ltda., citada por via editalícia (peça 49), não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. De fato, enviou-se os ofícios de citação para o endereço constante do Sistema Cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil (pesquisa à peça 41), não sendo possível a ciência por esta via, conforme atestam os Avisos de Recebimento às peças 33 e 38.

15. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revêis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

1.1 – Dos Fatos

16. Conforme visto na instrução pretérita (peça 17, parágrafos 8-22), em 19/9/2002 foi constatado que foram furados três poços profundos os quais não conseguiram a vazão suficiente solicitada pelo projeto, conforme relatório de visita técnica (peça 10, p. 30), sendo informado que em razão dessa ocorrência o Sr. Prefeito estava solicitando readequação do projeto (peça 10, p. 31).

17. Em 23/12/2002 foi remetido o Ofício nº. 330/DIESP/CORE-RO/FUNASA (peça 10, p. 33) solicitando o envio do novo Projeto Técnico de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água no Distrito de Migrantinópolis, o qual foi encaminhado somente em 04/6/2003 (peça 10, p. 37).

18. Em 27/6/2003 foi emitido parecer técnico favorável à aprovação do referido projeto (p. 55). Entretanto em visita técnica realizada em 1/8/2003 foram constatadas algumas impropriedades, as quais foram objeto de recomendação de saneamento (peça 10, p. 68-71). Saneadas as impropriedades fora emitido parecer técnico favorável à aprovação do projeto (peça 10, p. 85-86).

19. O Parecer nº. 07/PGF/PF/FUNASA/2004 (peça 10, p. 89-95), datado em 15/1/2004, apontou irregularidade na celebração do convênio uma vez que a propriedade do imóvel onde ocorreu a obra não foi comprovada, afrontando ao art. 2º, VIII da IN STN 01/1997. O procurador federal manifestou-se favorável a readequação do projeto e prorrogação do termo de convênio desde que sanada a irregularidade.

20. O responsável apresentou um Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel (peça 10, p. 104-105), com o fito de elidir a irregularidade apontada pela PGF.

21. O Parecer nº. 353/PGF/PF/FUNASA/2004 (peça 10, p. 108-113) considerou suficiente a juntada do referido contrato para comprovar a propriedade do imóvel. Entretanto, apontou irregularidade na publicação do terceiro termo aditivo, a qual se deu de forma intempestiva, o que impossibilitou a emissão de novo termo aditivo para readequação do projeto.

22. O responsável encaminhou a Prestação de Contas do Convênio nº. 2229/2001 em 05/11/2004 (peça 10, p. 116-130). O parecer técnico conclusivo da prestação de contas considerou apenas 27% do objeto cumprido, relativo a indenização dos serviços de perfuração dos poços tubulares (peça 10, p. 133-149).

23. Consta que em visita *in loco* não foi possível constatar a execução das metas do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (peça 10, p. 132).

24. O Parecer nº. 20/2005 (peça 10, p. 151-155), que trata da análise da Prestação de Contas Final do supracitado convênio, apontou algumas falhas formais no processo sendo por conseguinte solicitadas as devidas correções ao Sr. Varlei Gonçalves Ferreira, prefeito municipal à época.

25. O Parecer da Diligência nº 003/2006 (peça 10, p. 168-170), que trata da reanálise da Prestação de Contas Final, decorrente das justificativas e documentos apresentados em resposta à solicitação acima citada, apresentou as seguintes conclusões:

1. Os recursos do PESMS não foram aprovados pela não apresentação dos materiais educativos relacionados nas Despesas.
2. As Despesas apresentadas com o PESMS foram executadas fora do prazo de vigência do convênio.
3. Glosa parcial do objeto (em 73%) em razão das seguintes impropriedades/irregularidades:
 - Os poços tubulares não deram vazão suficiente para atender as necessidades do Sistema de Abastecimento de Água a ser implantado.
 - A Prefeitura executou com recurso da FUNASA parte dos serviços da Planilha de adequação técnica não aprovada pela FUNASA, porém os serviços de captação (poço de sucção) e a Subestação Abaixadora Aérea de 30 KVA, não foram executados. (estes serviços constam da Planilha não pactuada).

- A Prefeitura licitou os serviços que constam da planilha de adequação técnica não pactuada.

26. O Sr. Francisco Adomilson, em resposta ao Tomador de Contas (peça 10, p. 218-240), alinhou os seguintes argumentos:

a) quanto às despesas com o PESMS, estas foram comprovadas junto com a prestação de contas, através de relatório fotográfico e reprográfico dos instrumentos educativos confeccionados;

b) a execução das despesas em data posterior à vigência do convênio se deu em razão do período ter maior frequência dos municípios no polo urbano, atingindo mais pessoas. A responsabilidade pela falha deve ser atribuída aos técnicos, que não solicitaram a prorrogação do convênio para que se tivesse maior efetividade.

c) quanto à glosa de 73% do objeto do convênio, alega que não se pode imputar responsabilidade a ele, uma vez que não detém conhecimento técnico suficiente para atestar a viabilidade técnica do objeto, competindo essa responsabilidade ao engenheiro do município.

27. Consta na Nota Técnica nº 1114/DSSAU/DS/SFC/CGU-PR (peça 10, p. 256-260) as seguintes constatações:

a) superfaturamento na perfuração dos poços;

b) ausência de documentos necessários à realização da obra, como Matrícula CEI e Licença Ambiental;

c) execução de serviços em desacordo com o Plano de Trabalho uma vez que este não fora aprovado;

d) pagamentos de serviços não executados conforme tabela abaixo:

Serviço	Observação	Valor devido	Valor pago	Diferença R\$
Perfuração de Poço	Referente ao Superfaturamento	11.647,00	40.100,00	28.453,00
Fornecimento e assentamento de tubos, peças e conexões (item 3.2).	Não há previsão do referido serviço no Plano de Trabalho.	0	56.678,60	56.678,60
Aquisição e assentamento de materiais e equipamentos (item 8.2)	Refere-se à não instalação das bombas.	Não foi possível calcular.	13.721,26	Não foi possível calcular.
Ligações domiciliares.	Não realizadas as ligações domiciliares, pois ficou adstrita à rua.	0	3.252,04	3.252,04
Total				88.383,64

28. Consta também despacho da área técnica de 26/7/2007 (p. 264-265), o qual fez as seguintes constatações, *in verbis*:

Conforme consta no processo a empresa Consprol Construções Ltda. contratou a empresa Perfuradora Rondônia Ltda. para perfuração de 03 poços tubulares discriminados abaixo, uma vez que não houve vazão no primeiro poço perfurado e a prefeitura optou em perfurar mais 02 poços, o que também não atendeu a vazão necessária para o sistema de abastecimento de água:

- poço tubular de 98 (noventa e oito) metros no valor de R\$ 11.647,00 (folhas n.º199, 200 a 2001 do processo n.º 25.275.003.191/2001-51);
- poço tubular de 80 (oitenta) metros no valor de R\$ 9.259,00 (folhas n.º202,203 e 204 do processo n.º 25.275.003.191/2001-51);
- poço tubular de 79 (setenta e nove) metros no valor de R\$ 9.710,00 (folhas n.º205, 206, e 207 do processo n.º 25.275.003.191/2001-51);

O engenheiro Carlos Mauricio Dal Ponte da Diesp, verificou *in loco* a execução da perfuração dos 03 poços e recomendou a readequação do projeto (folhas 217 e 218 do processo n.º 25275.003.191/2001-51);

No novo Plano de Trabalho encaminhado pela prefeitura estava prevista a captação de água bruta do tipo superficial com a execução de um poço de sucção (folhas 230 a 232 do processo 25.275.003.191/2001-51) e não estava previsto perfuração de poço, conforme consta na nota técnica;

O novo Plano de Trabalho foi aprovado pela área técnica da Diesp/Core-RO, porém o Termo Aditivo da alteração não foi pactuado, conforme parecer das folhas 129 a 135 e folhas 148 a 153 do processo de convênio n.º 25.275.003.188/2001-38;

Na visita técnica final na data de 27/04/2005, constatei que prefeitura licitou a obra referente ao recurso da Funasa que consta no Termo Aditivo, o qual não foi pactuado. Os serviços de captação (Poço de Sucção) e a Subestação Abaixadora área de 30KVA, fundamentais para o funcionamento do sistema de abastecimento de água não foram executados. Estes serviços fazem parte do novo Plano de Trabalho não pactuado (folhas 393 a 403 ao processo n.º 25.275.003.188/2001-38).

Conforme Parecer Técnico Conclusivo, foi recomendado a não aprovação da Prestação de Contas Final.

O valor Glosado foi de 73% do valor da obra, onde foi aprovado o percentual de 27% que corresponde a indenização dos serviços de perfuração dos poços tubulares acima citados, totalizando 257m de perfuração (folhas n.º 393 e 394 do processo n.º 25275.003.188/2001-38);

29. Verifica-se que os despachos da área técnica confirmaram a execução de apenas 27% do objeto, considerando a indenização pela perfuração de três poços e o não atendimento da população alvo com o abastecimento de água tratada, constatando completo abandono da obra, o que resultou em prejuízos ao erário (p. 279 e 296).

30. Por fim, o Tomador de Contas Especial rejeitou todos os argumentos da defesa e acolheu o entendimento da área técnica (peça 5), uma vez que em visita *in loco* foi atestada a não execução do PESMS e que os argumentos não eram suficientes para isentar sua responsabilidade.

1.2 – Da análise

31. Em que pesem os fatos e argumentos apontados nos parágrafos 15-29, corrobora-se o entendimento do Tomador de Contas de que não houve a execução do objeto, uma vez que fora comprovado nos autos que a população do Distrito de Migrantinópolis não é assistida por água tratada. O Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social não foi executado e ainda não foi comprovada a execução da despesa em sua integralidade, haja vista a comprovação somente da perfuração dos poços, a qual cabe ser indenizada em consonância com o princípio do não enriquecimento sem causa.

32. Quanto à exigência de Licença Ambiental (peça 17, parágrafo 19), conforme disposto na Resolução CONAMA n.º. 237/1997, art. 6º, cabe ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio. Verificou-se não haver, portanto, a citada licença ambiental, razão pela qual subsiste a irregularidade.

33. Subsiste ainda a exigência de Matrícula CEI para obra objeto do convênio (peça 17, parágrafo 19), sob pena de infração à Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03/2005, em seu artigo 19, inciso III.

34. Verificou-se, ainda, que a empresa Consprol Construções Ltda. recebeu R\$ 40.100,00 (peça 17, parágrafo 19) pela perfuração dos poços semi-artesianos, mas constatou-se que tais serviços, que foram executados por empresa subcontratada, custaram R\$ 30.616,00 (peça 17, parágrafo 20), configurando um superfaturamento na ordem de R\$ 9.484,00. Assim, a empresa Consprol, beneficiada pelo pagamento a maior, foi citada em solidariedade com o Sr. Francisco Adomilson, ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO.

35. Quanto aos R\$ 85.589,59 pagos à empresa RCM – Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (peça 10, p. 119), a Secex-RO entende que este valor deve ser restituído à concedente, uma vez que não fora comprovada a execução dos serviços contratados (peça 17, parágrafo 17, 19 e 20). Assim, foram citados por tal débito a empresa RCM, beneficiada com os pagamentos, em solidariedade com o Sr. Francisco Adomilson, ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, gestor que autorizou os pagamentos.
36. Diante da revelia dos responsáveis (parágrafos 9-14), impõe-se julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Adomilson, Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, e condená-lo, em solidariedade com as empresas Consprol Construções Ltda e RCM – Engenharia Indústria e Comércio Ltda, em débito, em razão das ocorrências acima apontadas, bem como lhes sejam aplicadas a multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992.
37. Considerando as ocorrências apontadas nos parágrafos 32-33, falta da Licença Ambiental e da Matrícula CEI, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, cabe propor a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, do mesmo normativo legal, ao Sr. Francisco Adomilson Dantas Barbosa.
38. Impõe-se ainda, ante a ocorrência de falha formal, não decisiva para o desfalque ao erário, dar ciência à Fundação Nacional de Saúde em Rondônia do descumprimento do art. 17 da Instrução Normativa STN nº. 01/1997, em razão da publicação intempestiva do Terceiro Termo Aditivo (peça 17, parágrafo 13 e peça 4, p. 12-13) pelo Sr. Josafa Piauhy Marreiro – CPF 035.898.622-20, Coordenador Regional da Funasa em Rondônia, em 19/3/2004.

2. Análise das Alegações de Defesa e Diligência

39. A Prefeitura de Novo Horizonte do Oeste/RO tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 28, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 31.
40. O ente municipal foi ouvido em decorrência da não aplicação da contrapartida no âmbito da execução do Convênio nº. 2229/2001, em especial na perfuração de 3 poços tubulares tendo como beneficiária dos pagamentos a empresa Consprol Construções Ltda.
41. Registre-se ainda que a Fundação Nacional de Saúde encaminhou os extratos da conta corrente vinculada ao referido convênio em resposta à diligência realizada pela Secex-RO (peça 36).
42. A defendente alega que no pagamento de R\$ 40.100,00 pela perfuração dos poços presume-se que já estava contemplada a contrapartida do município, e que a irregularidade é de responsabilidade individual do ex-prefeito municipal, posto que foi o gestor na época.
43. Argumenta ainda que houve omissão da concedente ao não supervisionar as ações relativas à execução do convênio.
44. Informa ainda que foram aplicados R\$ 44.573,07 a título de contrapartida, juntando o respectivo extrato (peça 31, p. 5-6, 8-12), e que fora devolvido o valor de R\$ 18.184,77 (peça 31, p. 14-20), não cabendo imputar débito ao ente municipal.
45. Cabe divergir dos argumentos da defesa uma vez que os poços perfurados se incorporaram ao patrimônio do município de Novo Horizonte do Oeste/RO à custa dos recursos federais repassados, sem a correspondente contrapartida a cargo da convenente. A responsabilização da convenente não pode ser afastada sob pena de se incorrer no enriquecimento sem causa em detrimento do erário federal, subsistindo, portanto, a responsabilidade solidária do gestor à época e do ente federativo municipal.
46. Também não prospera a alegação da falta de supervisão pela concedente, pois a mesma emitiu diversos pareceres os quais apontam o exercício regular da supervisão a seu encargo (peça 10, p. 31, 37, 98-71, 85-86, 89-95, 108-113, 132, 151-155, 168-170, 256, 264-265, 279, 296 e peça 5).
47. Quanto aos extratos apresentados como aplicação da contrapartida, os mesmos dizem respeito à Conta 6634-6, diversa da conta vinculada ao Convênio nº. 2229/2001 (Conta 6637-0), não podendo ser considerado para fins de comprovação da aplicação requerida.

48. Na verdade os extratos da conta corrente vinculada ao referido convênio (peça 36, p. 3-67) evidenciam de forma indubitável a inoportunidade da aplicação da contrapartida devida pela conveniente.

49. Quanto ao saldo devolvido, este se refere aos rendimentos da aplicação realizada com o valor transferido pela União, uma vez que os valores pagos são exatamente iguais ao valor transferido:

RECEBIMENTOS			PAGAMENTOS		
FUNASA/MS	125.689,59	peça 36, p. 4	PAGAMENTO RCM	85.589,59	peça 36, p. 26, 29 e 33
			PAGAMENTO CONSPROL	40.100,00	peça 36, p. 8
TOTAL	125.689,59		TOTAL	125.689,59	

50. Portanto, o saldo devolvido de R\$ 18.184,77 refere-se aos rendimentos auferidos na aplicação do valor recebido pela União, não podendo ser considerado como restituição do valor não aplicado a título de contrapartida, cabendo a rejeição integral das alegações de defesa apresentadas.

51. O que se vislumbra dos autos é a não aplicação de contrapartida pelo conveniente ensejando a devolução ao ente repassador da quantia que deveria ter sido aplicada. O montante devido deve ser obtido a partir da incidência de percentual - extraído da relação original entre contrapartida e recursos repassados pelo concedente - sobre os recursos transferidos e corretamente aplicados. (Acórdão 133/2008-TCU-Plenário e Acórdão 2423/2015-2- 2ª Câmara)

52. Assim, a Prefeitura de Novo Horizonte do Oeste deverá devolver o valor aplicado com os recursos federais referentes a contrapartida de responsabilidade do Município, apurado conforme segue:

Equação original do Termo de Convênio	
Total do Ajuste	R\$ 161.252,92 – 100,00%
Valor Transferido pela União	R\$ 125.689,59 – 78% (peça 4, p. 3)
Valor da Contrapartida Pactuado	R\$ 35.563,33 – 22% (peça 4, p. 4)
Apuração do Débito	
Valor total pago	R\$ 125.689,59 (parágrafo 49)
Valor Glosado	
(-) Superfaturamento	R\$ 9.484,00 (parágrafo 34)
(-) Não comprovação	R\$ 85.589,59 (parágrafo 35)
(=) Valor comprovado	R\$ 30.616,00 (parágrafo 34)
(-) Valor atribuível a União 77,95% -	R\$ 23.865,17
(=) Valor de contrapartida devido a ser devolvido 22,05% – R\$ 6.735,52	

53. Quanto à análise da boa-fé da Prefeitura de Novo Horizonte do Oeste/RO, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido da impossibilidade de sua aferição, uma vez que o elemento boa-fé é característico apenas de pessoas naturais, pois pessoas jurídicas são seres abstratos, sem vontade própria e cuja a personalidade jurídica se origina de uma ficção jurídica. Assim sendo, o TCU vem firmando o entendimento de que faz-se obrigatória, quando não acolhida a defesa da pessoa jurídica, a fixação de prazo improrrogável para o recolhimento do débito atualizado monetariamente, sem incidência de juros de mora, de acordo com o art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, §§2º e 3º do RITCU (Acórdãos 403/2009 - TCU - 1ª Câmara, 3.633/208 - TCU - 2ª Câmara, 3.514/2007 - TCU – 1ª Câmara, 4.342/2007 - TCU - 1ª Câmara, 3.595/2007 - TCU - 2ª Câmara, 3.805/2010 - TCU - 2ª Câmara e 403/2009 - TCU - 1ª Câmara, entre outros).

54. Cabe registrar que não cabe imputar débito ao Sr. Francisco Adomilson Dantas Barbosa uma vez que não se comprova nos autos o locupletamento do agente público decorrente da irregularidade, sendo responsável pelo ressarcimento do débito, decorrente da não aplicação da contrapartida devida, apenas o ente federado conveniente, não havendo como responsabilizar o administrador, que deverá, contudo, ter suas contas julgadas irregulares, com aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, conforme já decidido por este Tribunal (Acórdão 4.310/2014-2-Segunda Câmara).

55. Considerando o exposto, entende-se que cabe propor a rejeição das alegações de defesa da Prefeitura de Novo Horizonte do Oeste/RO, fixando-lhe novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária, aos cofres da Funasa/RO, conforme disposto no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, §§2º e 3º do RITCU e jurisprudência deste Tribunal

(Acórdãos 403/2009 - TCU - 1ª Câmara, 3.633/208 - TCU - 2ª Câmara, 3.514/2007 - TCU - 1ª Câmara, 4.342/2007 - TCU - 1ª Câmara, 3.595/2007 - TCU - 2ª Câmara, 3.805/2010 - TCU - 2ª Câmara e 403/2009 - TCU - 1ª Câmara, entre outros).

56. Na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito, no mencionado prazo, cabe propor determinar que o referido ente municipal adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária anual ou abertura de crédito adicional, informando a este Tribunal as providências adotadas no prazo de trinta dias, conforme entendimento expedido no Acórdão nº. 352/2015 – TCU – 2ª Câmara.

CONCLUSÃO

56. Em face da análise promovida nos parágrafos 39-50 da seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, uma vez que não foram suficientes para elidir a irregularidade a ela atribuída (parágrafos 39-52).

57. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado à responsável. Ademais, considerando a impossibilidade de aferição dos requisitos da boa-fé, ou outra excludente de culpabilidade, nas ações do ente federativo, e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, cabe propor a fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária, ao cofre credor, conforme disposto no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, §§2º e 3º do RITCU e jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 403/2009 - TCU - 1ª Câmara, 3.633/208 - TCU - 2ª Câmara, 3.514/2007 - TCU - 1ª Câmara, 4.342/2007 - TCU - 1ª Câmara, 3.595/2007 - TCU - 2ª Câmara, 3.805/2010 - TCU - 2ª Câmara e 403/2009 - TCU - 1ª Câmara, entre outros) (parágrafos 53-55).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

58. Em razão do disposto no parágrafo anterior, para evitar descompasso processual, deixa-se de sugerir, nesta oportunidade, o julgamento das contas sob exame. No entanto, considerando a análise expendida nos parágrafos 9-39 da presente instrução, caberá, quando da instrução de mérito, tecer as seguintes propostas de julgamento:

a) declarar revéis os Srs. Francisco Adomilson Dantas Barbosa, e as Empresas Consprol Construções Ltda. e RCM Engenharia Indústria e Comércio Ltda. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (parágrafos 9-10 e 13-15);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, §5º, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Francisco Adomilson Dantas Barbosa – CPF 372.697.475-04, Ex- Prefeito de Novo Horizonte do Oeste – RO, de 1/1/2001 a 31/12/2004, e condená-lo, em solidariedade, com as empresas Consprol – Construções Ltda. CNPJ 01.798.923/0001-01 e RCM – Engenharia Indústria e Comércio Ltda. CNPJ 63.780.217/0001-81, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor (parágrafo 36):

b.1) irregularidade: Pagamento a maior de despesa (superfaturamento) com a perfuração de 03 (três) poços no Município de Novo Horizonte do Oeste-RO;

Dispositivo violado: infração ao disposto no Termo de Convênio nº. 2229/2001;

Responsáveis: Sr. Francisco Adomilson Dantas Barbosa – CPF 372.697.475-04, Ex- Prefeito de Novo Horizonte do Oeste – RO e a empresa Consprol – Construções Ltda. CNPJ 01.798.923/0001-01;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
9.484,00	04/09/2002

Valor atualizado até 28/7/2015: R\$ 45.616,51 (peças 53 e 54)

Valor histórico: R\$ 9.484,00 (parágrafo 34)

b.2) irregularidade: Não comprovação da execução de despesas do Convênio nº. 2229/2001, conforme Relação de Pagamentos Efetuados (peça 10, p. 119), que propiciou a ocorrência do prejuízo ao erário federal;

Dispositivo violado: infração ao disposto no Termo de Convênio nº. 2229/2001;

Responsáveis: Sr. Francisco Adomilson Dantas Barbosa – CPF 372.697.475-04, Ex- Prefeito de Novo Horizonte do Oeste – RO e a empresa RCM – Engenharia Indústria e Comércio Ltda. CNPJ 63.780.217/0001-81;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
84.010,50	16/03/2004
1.500,00	24/06/2004
79,09	26/10/2004

Valor atualizado até 28/7/2015: R\$ 316.716,88 (peça 52 e 54)

Valor histórico: R\$ 85.589,59 (parágrafo 35)

b.3) Irregularidades: falta de cadastramento da Matrícula CEI, a falta de licenciamento ambiental da Obra objeto do Convênio nº. 2229/2001 e a não comprovação da aplicação da contrapartida

Dispositivos violados: infração ao disposto no artigo 19, inciso III, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005; art. 6º Resolução CONAMA nº. 37/1997; e Termo de Convênio nº. 2229/2001;

Responsável: Sr. Francisco Adomilson Dantas Barbosa – CPF 372.697.475-04, Ex- Prefeito de Novo Horizonte do Oeste – RO;

c) aplicar ao Sr. Francisco Adomilson Dantas Barbosa – CPF 372.697.475-04, Ex- Prefeito de Novo Horizonte do Oeste – RO, de 1/1/2001 a 31/12/2004, e às empresas Consprol – Construções Ltda., CNPJ 01.798.923/0001-01 e RCM – Engenharia Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 63.780.217/0001-81, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor (parágrafo 36);

d) aplicar ao Sr. Francisco Adomilson Dantas Barbosa – CPF 372.697.475-04, Ex- Prefeito de Novo Horizonte do Oeste – RO, de 1/1/2001 a 31/12/2004, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor (parágrafo 54);

e) dar ciência à Fundação Nacional de Saúde em Rondônia do descumprimento do art. 17 da Instrução Normativa STN nº. 01/1997, em razão da publicação intempestiva do Terceiro Termo Aditivo (peça 17, parágrafo 13 e peça 4, p. 12-13) pelo Sr. Josafa Piauhy Marreiro – CPF 035.898.622-20, Coordenador Regional da Funasa em Rondônia, em 19/3/2004 (parágrafo 38).

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste-RO, CNPJ 63.762.009/0001-50;

b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste-RO, CNPJ 63.762.009/0001-50, efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em razão do não pagamento de parte da despesa com a perfuração de 03 (três) poços no Município de Novo Horizonte do Oeste-RO na execução do Convênio nº. 2229/2001, que competia ao conveniente (contrapartida), propiciando a ocorrência do desfalque ao erário federal, com infração ao disposto no Termo de Convênio nº. 2229/2001;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.735,52	04/09/2002

Valor atualizado até 28/7/2015: R\$ 15.276,16 (peça 51)

Valor histórico: R\$ 6.735,52

c) informar à responsável de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992;

d) determinar ao município de Novo Horizonte do Oeste/RO que, na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito indicado no item “c” acima, no mencionado prazo, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária anual ou crédito adicional, informando ao TCU as providências adotadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.”

2. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU concordou em parte com a unidade técnica, pois concluiu pela exclusão da responsabilidade do município, nos termos abaixo transcrito s:

“À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos, em relação aos fundamentos, de acordo com a proposta uníssona da Secex/RO (peças 55-57), sem prejuízo de sugerirmos a medida que segue, em atenção à racionalidade administrativa e à economia processual.

Na análise feita pela Unidade Técnica, o debito foi dividido em parcelas, as quais foram atribuídas a diferentes responsáveis, inclusive ao Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, que está sendo responsabilizado pelo valor histórico de R\$ 6.735,52 (atualizado até 28/7/2015 - R\$ 15.276,16). A inclusão do município, considerando a impossibilidade de aferir a boa-fé, está resultando em proposta de rejeição das alegações de defesa e concessão de novo prazo para recolhimento da referida importância, atualizada monetariamente.

O auditor, no item 56 da instrução, sugere que, no caso de impossibilidade de liquidação do débito pelo município, o Tribunal determine a inclusão do valor na lei orçamentária anual daquela localidade ou que seja ordenada a abertura de crédito adicional, o que pode retardar ainda mais o julgamento final do processo. Indicou-se como precedente o Acórdão 352/2015-TCU-2ª Câmara.

Nesse contexto, por considerarmos que o menor valor de débito é justamente aquele que deve ser cobrado do município, sendo esse de pequena monta, e ainda sopesando os princípios da bagatela, da racionalidade administrativa, da economia processual e da celeridade processual, alvitramos que o município seja excluído da relação processual, avançando-se diretamente para o julgamento do mérito do processo nos moldes da proposta de encaminhamento alvitrada pelo auditor nas alíneas do item 58 da instrução de peça 55.”

É o relatório.